

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.642 - SP (2012/0258021-7)

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(S) - SP182694
RECORRIDO : SIDONEA SOARES DE OLIVEIRA NADDEO E OUTRO
ADVOGADOS : RUBENS SILVA - SP014512
MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S) - SP178208

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fls. 424-425), reconhecendo a competência da justiça brasileira para julgar e processar a demanda relacionada a aplicação financeira feita no exterior, *in verbis*:

[...] A questão principal envolve saber qual a responsabilidade da instituição financeira ré em relação à aplicação de 2007, pela empresa Remo Overseas Ltda., segunda co-autora, razão pela qual não se afigura correta a inclusão da pessoa física Sidonea no pólo ativo desta demanda.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à co-autora Sidonea, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com essa ressalva, é reconhecida a legitimidade processual dos demais litigantes.

De fato, o réu e o Banco Itaú Europa Internacional são pessoas jurídicas pertencentes (formalmente ou não) ao mesmo grupo de empresas, não se vislumbrando prejuízo na defesa do direito da instituição financeira internacional pela nacional, tornando, por conseguinte, menos custosa a prestação jurisdicional. [...]

Nesse passo, é reconhecida a competência da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 88, I e parágrafo único, do CPC. [...]

Ao analisar o recurso, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, consoante ementa abaixo transcrita (fl. 448-451):

INDENIZAÇÃO - Operações financeiras realizadas por intermédio de agência situada no exterior - Agravante pertencente a conglomerado econômico com sede e filiais brasileiras - Competência da Autoridade judiciária brasileira - Inteligência do art. 88, I, e seu parágrafo único, do CPC - Agravo improvido.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

Opostos embargos de declaração (fls. 454-460), foram acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 463-467):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão reconhecida - Mesmas razões invocadas no acórdão embargado embasam a legitimidade passiva do embargante - Embargos acolhidos - Pedido improvido.

Irresignado, ITAÚ UNIBANCO S.A. interpõe recurso especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, por afronta aos arts. 88 e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1.973.

Sustenta que, não obstante a oposição dos aclaratórios, os vícios indicados não foram sanados, caracterizando, por conseguinte, a negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, assevera a incompetência absoluta das autoridades brasileiras, uma vez que "a relação jurídica que deu origem à presente demanda foi travada entre a empresa Remo Overseas Limited, uma *off shore* estrangeira, e o Banco Itaú Europa Internacional, sendo certo que o investimento no fundamento denominado de *Fairfield Sentry* se deu por intermédio deste e com recursos existentes naquela conta corrente" (fl. 478).

Destaca, ainda, que o Banco Itaú Europa Internacional e a Remo Overseas Limited são sociedades sediadas e regidas pelo regramento dos EUA, sendo certo que todas as operações financeiras questionadas ocorreram fora do território nacional e por empresas estrangeiras.

Argumenta que "o Banco Itaú Europa Internacional não se trata de filial do Banco Itaú Unibanco S.A., mas de uma instituição financeira completamente distinta, estabelecida em outros país e sob as regras daquele" (fl. 478).

Contrarrazões ao apelo às fls. 492-496.

À fl. 533, determinei a conversão do agravo em recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.642 - SP (2012/0258021-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(S) - SP182694
RECORRIDO : SIDONEA SOARES DE OLIVEIRA NADDEO E OUTRO
ADVOGADOS : RUBENS SILVA - SP014512
MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S) - SP178208

EMENTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No caso dos autos, a tese jurídica acerca da competência interna, ou internacional, para apreciar e julgar a demanda, bem como sobre a ilegitimidade passiva, foi amplamente debatida no aresto impugnado (fls. 448-451), razão pela qual não procede o argumento sobre a existência de omissão dos artigos de lei indicados como violados.

3. A controvérsia principal está em definir a competência para processar e julgar a presente demanda indenizatória, relacionada a alegados prejuízos decorrentes de investimentos em um fundo no exterior, se da autoridade judiciária brasileira ou estrangeira.

Conforme a petição inicial, Sidonea Soares de Oliveira Naddeo e Remo Overseas Limited ingressaram com ação indenizatória em face de Banco Itaú S/A, postulando reparação material e moral decorrente do insucesso de operação financeira no valor de U\$\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos).

Os autores destacam que mantém, há vários anos, contas bancárias no Banco Itaú S.A., tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América (EUA), sempre

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

recebendo orientações da gerente operacional da Itaú Private de Miami e, posteriormente, no Brasil, com vistas a garantir melhor aplicação dos recursos financeiros. Destacam os trâmites dos repasses e investimentos financeiros realizados, sintetizados nos tópicos abaixo: a) no início de 2004, a autora foi contactada por sua gerente operacional do Brasil, com a finalidade de destinar parte dos seus recursos para sua outra agência, situada em Miami - EUA; b) acolhendo as orientações recebidas, enviou para a referida conta o valor de R\$ 5.695.800,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais), correspondendo, à época, US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos); c) em setembro de 2004, Sidonea Soares de Oliveira Naddeo foi orientada a abrir e adquirir uma sociedade nas Ilhas Virgens Britânicas, com o intuito de ter uma melhor *permomace* nas suas aplicações financeiras, o que culminou com a compra da empresa Remo Overseas Limited; d) em razão disso, transferiu praticamente a totalidade de seus recursos em conta de pessoa física (Sidonea Soares) para a pessoa jurídica (Remo Overseas Limited); e) após, com base nas proposições da gerente operacional da agência de Miami-EUA, a autora investiu a quantia de U\$ 201.999,98 (duzentos e um mil, novecentos e noventa e nove dólares e noventa e oito centavos), destinado ao Fundo FAIRFIELD SENTRY, administrado pelo Sr. Bernard Maddof, que cumpre prisão perpétua em Nova Iorque, por fraude ao sistema de mercados de capitais; f) todavia, com a crise financeira que eclodiu nos EUA, em julho de 2008, o fundo FAIRFIELD teve sua idoneidade severamente questionada, resultando, inclusive, com a prisão do mencionado administrador Bernard Maddof e ocasionando o fracasso de toda a transação realizada.

Diante deste quadro, argumenta que a omissão do Banco Itaú S.A. acarretou-lhe inegáveis prejuízos, "eis que na sua *expertise* e como uma das principais instituições financeiras de nosso país, não seria crível que confiasse cegamente na referida operação financeira, a ponto de gerar em sua clientela uma dose excessiva de otimismo e garantia mesmo contra eventuais riscos" (fl. 19).

Aduz, por fim, que "após ver seus fundos 'desaparecerem', os Autores indagaram sua Gerente Operacional em Miami - EUA sobre a devolução dos valores aplicados à época; porém, o Banco Itaú S/A se eximiu da responsabilidade, alegando que o risco era inerente ao negócio, e seria suportado exclusivamente pelos Autores" (fl. 19).

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

Recebida a petição inicial e apresentada a contestação, o juízo de piso, em despacho saneador, constante às fls. 424-425, afastou a legitimidade ativa da coautora SIDONEA (pessoa física) e manteve a demanda somente em relação à sociedade empresária REMO OVSERSEAS LIMITED (pessoa jurídica), consoante transcrição abaixo:

Consta dos autos que a co-autora Sidonea destinou recursos para uma conta corrente aberta nos Estados Unidos no ano de 2004. Relata-se, ainda, que após a constituição da empresa Remo Overseas Ltd, segunda co-autora, foram aplicados recursos em fundos de investimento no exterior, chamado Farifield Sentry. Isto ocorreu no ano de 2007.

A questão principal envolve saber qual a responsabilidade da instituição financeira ré em relação à aplicação de 2007, pela empresa Remo Overseas Ltd, segunda co-autora, razão pela qual não se afigura correta a inclusão da pessoa física Sidonea no polo ativo desta demanda.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à co-autora Sidonea, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com essa ressalva, é reconhecida a legitimidade processual dos demais litigantes. [...] [original sem grifos]

Na parte que interessa, o acórdão recorrido, ao apreciar o agravo interposto em relação apenas a questão da competência, assim dispôs:

O agravante, Itaú Unibanco S/A, possui, indiscutivelmente, diversas filiais no Brasil, pertencendo a um conglomerado econômico. Desta forma, não merece acolhimento a tese de que a autoridade judiciária brasileira seria incompetente para o julgamento da ação indenizatória da qual se tirou o presente agravo.

De acordo com o artigo 88, parágrafo único, do CPC dispõe que: “Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.” E o inciso I do mesmo artigo dispõe que: “É competente a autoridade judiciária brasileira quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.”

Ainda que estrangeira a agência em que se deu a operação financeira em discussão nos autos, por possuir o agravante filiais e sede no Brasil, é da competência da justiça brasileira o julgamento da demanda.

Alega-se, ainda, violação ao artigo 89 do CPC, porém, impertinente é alegação, já que tal artigo não guarda relação com a discussão dos autos, por tratar da competência da autoridade judiciária brasileira para julgar ações que versam sobre imóveis situados no Brasil e inventário e partilha de bens situados no Brasil.

4. No ponto, convém assinalar que a **competência internacional** se refere ao exercício do poder jurisdicional do Estado em relação a controvérsia que apresente

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

algum elemento estrangeiro, ultrapassando as fronteiras territoriais de um país. O tema é muito tormentoso, inserindo-se no campo o direito processual civil internacional, o qual, na lição de Florisbal de Souza Del'Olmo, "pode ser sintetizado no estudo dos aspectos processuais que envolvem relações jurídicas entre elementos de mais de uma ordem jurídica, como o direito do estrangeiro em matéria processual e a identificação do tribunal adequado para dirimir essas contendas" (DEL'OMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 67).

Por sua vez, as normas de competência internacional podem ser classificadas em diretas e indiretas. Confira-se a explicação didática apontada por Beat Walter Rechsteiner, *in* *Direito Internacional Privado*:

Distinguem-se normas diretas e normas indiretas de competência internacional. As primeiras definem de forma direta quando os tribunais domésticos são competentes internacionalmente perante um processo com conexão internacional instaurado no próprio país. No Brasil, principalmente os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil tratam das normas diretas de competência internacional. Por outro lado, as normas indiretas de competência internacional estão relacionadas sempre a causas com conexão internacional anteriormente submetidas à apreciação de um juiz ou tribunal estrangeiro. A competência internacional indireta será examinada pelo juiz ou pelos tribunais domésticos, por ocasião do processo de reconhecimento (homologação) de uma decisão proferida por autoridade judiciária estrangeira do país. No Brasil, somente o Superior Tribunal de Justiça é competente para homologar sentenças estrangeiras. (RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado - teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 283).

Sobre o assunto, o Código de Processo Civil de 1.973, em seu art. 88, disciplina as situações em que a autoridade judiciária brasileira pode conhecer da causa:

88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 - III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.
- Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2.015, em seu art. 21, possui regras idênticas de fixação de competência:

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Por oportuno, o novo CPC apenas ampliou o rol de situações da competência nacional, para os casos envolvendo alimentos, relação consumerista ou de submissão voluntária das partes à jurisdição brasileira, nos termos do art. 22, *in verbis*:

22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I - de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Todavia, penso que a análise da contenda deve ser feita à luz do CPC de 1.973, pois, como é cediço, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (no caso, em 2010), tratando-se da conhecida regra de perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*):

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
[original sem grifos]

Nesse contexto, "antes do ajuizamento da ação, a competência é prevista abstratamente no sistema jurídico. Proposta a demanda, dá-se a fixação da competência, que não haverá de ser alterada, salvo em caso de modificação que diga respeito à competência 'em razão da matéria ou da hierarquia'" (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 87).

Repise-se que, ainda na hipótese da controvérsia ser apreciada com base no CPC de 2.015, as conclusões do voto não se alterariam, tendo em vista que as normas

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

sobre competência internacional concorrente, como visto, não sofreram mudanças legislativas.

Com esse norte, verifica-se que os dispositivos acima estabelecem **normas de competência internacional concorrente ou cumulativa**, caso em que a Justiça brasileira e estrangeira podem, igualmente, julgar a controvérsia, sem que ocorra o fenômeno da litispendência.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89).

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (SEC 12.897/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016)

Nesse aspecto, é importante esclarecer que a denominação "competência internacional" não se justifica relativamente "a algum caráter pretensamente 'internacional' da autoridade judiciária brasileira que a exerce, mas em razão das relações jurídicas que são objeto do litígio; ou em razão dos elementos de estraneidade que compõem o litígio." (MORI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edson Bueno. *A Competência Geral Internacional do Brasil: Competência Legislativa e Competência Judiciária no Direito Brasileiro*. Revista

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

de Processo, nº 73, abril/março 1996).

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que a competência da autoridade judiciária brasileira deve observar, primordialmente, a efetividade da decisão e à possibilidade de seu efetivo cumprimento, *in verbis*:

Em essência, porque a jurisdição é expressão do poder do Estado, qualquer causa poderia ser levada à jurisdição nacional. **Entretanto, por razões de efetividade da decisão, o direito nacional discrimina as ações que podem ser julgadas no território brasileiro, tendo em vista a possibilidade de dar concreta e real efetivação à decisão tomada.** (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 37).
[original sem grifos]

Nessa linha de intelecção, Humberto Theodoro Júnior destaca que "**essa delimitação decorre do entendimento de que só deve haver jurisdição até onde o Estado efetivamente consiga executar soberanamente suas sentenças**". Portanto, "não interessa a nenhum Estado avançar indefinidamente sua área de jurisdição sem que possa tornar efetivo o julgamento de seus tribunais" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - volume I*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 171).

Outros doutrinadores, por todos, Cândido Rangel Dinamarco e Fredie Didier Júnior, também assentam que a definição da competência jurisdicional brasileira tem como parâmetro o princípio da efetividade e a impossibilidade de denegação da justiça:

Pois o empecilho em compatibilizar o exercício da jurisdição entre os Estados é a mola central da disciplina da competência internacional como sistema de limitações ao exercício da jurisdição. Considerando o *desideratum*, que constitui o fundo metodológico de todo o sistema da competência internacional, este é geralmente estabelecido a partir de critérios racionais calcados (a) na prospecção da futura efetividade do exercício jurisdicional, evitando-se a pronúncia de decisões ou medidas incapazes de serem impostas a outros Estados ou seus cidadão e (b) no interesse do próprio Estado em exercer seu poder e oferecer a tutela jurisdicional. [...] **Resumidamente, só se justifica excluir a jurisdição nacional (a) quando o ato judicial aqui realizado não tiver como impor-se alhures (não passando pois de um *brutum fulmen*), o que acontece sempre que, por algum motivo, o Estado destinatário lhe negue reconhecimento ou execução, ou (b) quando o conflito a dirimir não envolver membros da população do país, nem porção de seu território nem suas instituições, porque a pacificação e eliminação de conflitos que não digam respeito a suas instituições, sua população e seu território não teriam utilidade alguma para o país.**

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 649-650).

A competência internacional visa, portanto, a delimitar o espaço em que deve haver jurisdição, na medida em que o Estado possa fazer cumprir soberanamente as suas sentenças. É o chamado princípio da efetividade, que orienta a distribuição da competência internacional, segundo o qual o Estado deve abster-se de julgar se a a sentença não tem como ser reconhecida onde deve exclusivamente produzir efeitos. Além disso, não seria conveniente ocupar os órgãos jurisdicionais com questões que não se liguem a seu ordenamento jurídico.

(DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil- volume I*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 156).

[originais sem grifos]

Com base nesses parâmetros, eventual demanda que envolva uma das três hipóteses previstas no artigo em comento pode ser proposta perante a autoridade judiciária brasileira, conjugando-se, em contrapartida, com a questão da efetividade da decisão proferida pelo Poder Judiciário Nacional.

5. Assim, no caso em julgamento, penso que há elementos que permitem o acionamento da autoridade judiciária brasileira, em concorrência com a norte-americana.

De fato, a parte autora indicou o Banco Itaú S.A., **com sede no Brasil**, como parte demandada (fl. 13).

Ademais, o Tribunal de origem afastou a arguição de ilegitimidade passiva, por reconhecer a existência de conglomerado econômico, *in verbis*:

O agravante, Itaú Unibanco S/A, possui, indiscutivelmente, diversas filiais no Brasil, pertencendo a um conglomerado econômico. Desta forma, não merece acolhimento a tese de que a autoridade judiciária brasileira seria incompetente para o julgamento da ação indenizatória da qual se tirou o presente agravo" (fl. 451).

Quanto às alegações, a autora afirma que as orientações sobre os investimentos eram realizados pela gerente operacional do Brasil e dos Estados Unidos:

Pois bem, ainda que dispondo de sua liberdade para melhor aplicação de seus recursos financeiros, o Autor sempre foi orientado pela gerente operacional de sua conta, SRA. PAULA WANDER ALCANTARA (Itaú Private - Miami - EUA) e, posteriormente no Brasil, que indicada e direcionava suas operações de investimento financeiro, o que ocorria muito frequentemente, inclusive e quase sempre por telefone.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

Nota-se, ainda, que toda a intermediação de serviços, segundo a demandante, fazia parte do "pacote de serviços especiais" oferecidos pela recorrida.

Assim, a meu ver, a causa de pedir está baseada em sucessão de atos, envolvendo a remessa de dinheiro ao exterior, compra de sociedade empresária, a alegação de errônea indicação de investimentos e o insucesso das aplicações financeiras, cujas circunstâncias fáticas ocorreram, ao mesmo tempo, em território brasileiro e estadunidense. Há, portanto, segundo entendo, evidente transnacionalidade contratual.

Ainda que se diga que o contrato definitivo de investimento fora celebrado nos Estados Unidos, penso que as negociações preliminares e a fase de proposta ocorreram em território nacional. Em outras palavras, não se pode chegar à conclusão, pura e singela, no sentido de que a obrigação foi contraída em Miami, pois a concretização do negócio jurídico dependeu de condutas adotadas no Brasil.

Rememore-se que as **negociações preliminares ou punção** é a fase em que "ocorrem debates prévios, entendimentos, tratativas, conversações sobre o contrato preliminar ou definitivo", estando relacionada a acordos parciais na fase pré-contratual (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 556).

Por sua vez, a **fase de proposta (policitação ou oblação)** constitui a manifestação de vontade de contratar, por uma das partes, que solicita a concordância da outra. "Trata-se de uma declaração unilateral de vontade receptícia, ou seja, que só produz efeitos ao ser recebida pela outra parte" (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 555).

Nesse contexto, repise-se, não há como negar a existência de atos praticados no Brasil, tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica, a exemplo de envio de dinheiro para conta localizada em Miami-EUA, diversas ligações telefônicas específicas sobre o investimento fracassado e eventual suporte da gerente operacional da instituição bancária com sede neste país.

Novamente, faz mister invocar a causa de pedir da petição inicial, no qual a autora sublinha a controvérsia: **"a questão nodal é que todo recurso enviado já era administrado pela Requerida (ABN AMRO BANK, sabidamente pertencente ao Grupo Itaú S/A) e tão somente foi enviado para Miami)-EUA, por uma única razão: pelo oferecimento de benefícios financeiros, incluindo aplicações mais rentáveis, bem como o risco estrutural do Brasil à época, conhecido como "RISCO LULA" (fl.**

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

21).

Por tais razões, o inciso III do art. 88 do CPC de 1.973 permite a competência da autoridade judiciária brasileira quando "a ação se originar de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil", exatamente o caso dos autos.

Observe-se, por oportuno, que a lei não exige a conclusão do negócio no Brasil, mas tão somente a ocorrência de um "fato" ou prática de "ato" no território nacional. Desse modo, o dispositivo não pode ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que, por razões óbvias, um mesmo negócio jurídico pode ter diversos atos e fatos praticados em sucessivos lugares.

É nítido que a negociação em exame foi complexa, envolvendo um emaranhado de informações e autuações de agência bancária com sede no Brasil e nos Estados Unidos da América. Assim sendo, constitui-se uma pluralidade de fatos e atos que não podem ser apreciados de forma separada, mas em seu contexto global.

Confira-se, a propósito, em caso assemelhado, o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E INTERNACIONAL - RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA DO STJ - ESTADO ESTRANGEIRO - PROMESSA DE RECOMPENSA - CIDADÃO BRASILEIRO - PARANORMALIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA - IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA - CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO ESTADO RÉU - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO.

1 - Competência ordinária deste Colegiado para o julgamento da presente via recursal, porquanto integrada por "Estado estrangeiro (...), de um lado, e, do outro, (...) pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 105, II, "c", da CF/88).

2 - Recurso Ordinário interposto contra r. sentença que, concluindo pela incompetência da Justiça pátria, extinguiu, sem exame de mérito, Ação Ordinária proposta por cidadão brasileiro contra ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - EUA, sob alegação de constituir-se em credor da promessa de recompensa publicamente efetivada pelo Estado recorrido, equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), porquanto, possuindo o dom da premonição, teria indicado o esconderijo do ex-ditador iraquiano Saddam Hussein, capturado aos 14.12.2003.

3 - Conquanto o local de constituição/cumprimento da obrigação unilateral decorrente da promessa de recompensa não sirva à determinação da competência judiciária nacional (art. 88, II, do CPC), **o local em que supostamente praticado o fato do qual deriva a presente ação (ou seja, em que remetidas as cartas indicativas do paradeiro do ex-ditador), é dizer, o território brasileiro, mediante a qual se busca justamente provar**

Superior Tribunal de Justiça

o adimplemento das condições impostas pelo Estado ofertante, a fim de que lá se possa buscar a recompensa prometida, configura a competência das autoridades judiciárias pátrias (art. 88, III, do CPC), não obstante, como assinalado, em concorrência à competência das autoridades jurisdicionais norte-americanas.

4 - Contudo, em hipóteses como a vertente, a jurisdição nacional não pode ser reconhecida com fulcro, exclusivamente, em regras interiores ao ordenamento jurídico pátrio; ao revés, a atividade jurisdicional também encontra limitação externa, advinda de normas de Direito Internacional, consubstanciando aludido limite, basicamente, na designada "teoria da imunidade de jurisdição soberana" ou "doutrina da imunidade estatal à jurisdição estrangeira".

5 - In casu, seja com fulcro na distinção entre atos de império e gestão, seja com lastro na comparação das praxes enumeradas em leis internas de diversas Nações como excludentes do privilégio da imunidade, inviável considerar-se o litígio, disponente sobre o recebimento, por cidadão brasileiro, de recompensa prometida por Estado estrangeiro (EUA) enquanto participante de conflito bélico, como afeto à jurisdição nacional. Em outros termos, na hipótese, tal manifestação unilateral de vontade não evidenciou caráter meramente comercial ou expressou relação rotineira entre o Estado promitente e os cidadãos brasileiros, consubstanciando, ao revés, expressão de soberania estatal, revestindo-se de oficialidade, sendo motivada, de forma atípica, pela deflagração de guerra entre o Estado ofertante (EUA) e Nação diversa (Iraque), e conseqüente persecução, por aquele, de desfecho vitorioso; por outro lado, não se inclui a promessa de recompensa, despida de índole negocial, entre as exceções habitualmente aceitas pelos costumes internacionais à regra da imunidade de jurisdição, quais sejam, ações imobiliárias e sucessórias, lides comerciais e marítimas, trabalhistas ou concernentes à responsabilidade civil extracontratual, pelo que de rigor a incidência da imunidade à jurisdição brasileira.

6 - Ademais, releva consignar a previsão, em princípio, no tocante ao Estado estrangeiro, do privilégio da imunidade à execução forçada de bens de sua propriedade, eventualmente localizados em território pátrio, não obstante traduzindo-se tal argumento em mera corroboração à imunidade de jurisdição já reconhecida, porquanto "o privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros" (STF, AgRg RE nº 222.368-4/PE, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 14.02.2003).

7 - Mesmo vislumbrando-se, em tese, a incidência ao réu, Estado estrangeiro, das imunidades de jurisdição e execução a obstaculizar o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado brasileiro, cumpre não olvidar a prerrogativa soberana dos Estados de renúncia a mencionados privilégios.

8 - Recurso Ordinário conhecido e provido para, reconhecendo-se a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 88, III, do CPC e, simultaneamente, as imunidades de jurisdição e execução ao Estado estrangeiro, determinar o prosseguimento do feito, com a notificação ou citação do Estado demandado, a fim de que exerça o direito à imunidade jurisdicional ou submeta-se voluntariamente à jurisdição pátria.

(RO 39/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 06/03/2006, p. 387)

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

Além do mais, não se pode olvidar que o réu indicado na petição inicial (fl. 13) tem domicílio no Brasil, cuja legitimidade passiva fora confirmada pelas instâncias ordinárias (fls. 424-425 e 463-467), o que atrai a incidência do inciso I do art. 88 do CPC de 1.973.

Com efeito, ainda de acordo com a legislação processual, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Em complementação, o enunciado da Súmula 363 do STF estabelece que "a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato".

Em reforço e como afirmado alhures, é incontroverso que houve a prática de ato por agência sediada no Brasil, o que confirma a subsunção à referida súmula.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DÍVIDAS DE JOGO CONTRAÍDAS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

1. Os autos versam sobre exceção de incompetência para processar e julgar ação monitória fundada em "vales/markers", documentos oriundos de supostas dívidas de jogo contraídas, na presente hipótese, no Estado de Nevada, Estados Unidos da América.

2. A autoridade brasileira é competente para o processamento e julgamento de ação quando o réu, de qualquer nacionalidade, tiver domicílio no Brasil, de acordo com o art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a competência da Justiça brasileira não pode ser obstada pela vontade das partes deduzida em contrato internacional, ou pela simples alegação de prejuízo.

4. O ajuizamento de demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em território estrangeiro não induz litispendência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1545783/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL INICIADA NO ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. COMPANHEIRA SEPARADA DE FATO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO. COMPANHEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL. BENS SITUADOS NO BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, o acórdão que, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido, assim, conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. Na hipótese em exame, o c. Tribunal de Justiça estadual, com base nos elementos trazidos aos autos, concluiu pelo indeferimento da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o recorrente não se enquadrava no estado de hipossuficiência. Não há como, nesta instância recursal, revisar as referidas conclusões da instância ordinária, tendo em vista o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do eg. STJ.

4. Existindo conflito de leis no espaço, para a determinação da legislação aplicável é necessário, antes, estabelecer-se a competência no âmbito internacional. É o elemento de conexão estabelecido pelo Estado competente que, em regra, indicará a legislação substancial aplicável.

5. O ordenamento jurídico pátrio acolheu o domicílio como elemento de conexão principal. Assim, nos conflitos de leis no espaço, deve prevalecer, em regra, a lei de domicílio da pessoa, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil.

6. A competência da jurisdição brasileira para conhecer do feito é determinada pelo art. 88, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu possui domicílio no Brasil - competência internacional cumulativa ou concorrente. Também a autora aqui está domiciliada. Por seu lado, os bens objeto de partilha estão localizados no país - competência internacional exclusiva (CPC, art. 89).

7. A união estável pode ser constituída pelo convívio com pessoa separada de fato há mais de dois anos, porque não existiria impedimento para o casamento.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 973.553/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)

_____ [originais sem grifos]

6. Além das hipóteses previstas no art. 88 do CPC de 1.973, há outro ponto - conforme antes assinalado -, segundo o qual a doutrina considera como norteador da fixação da competência jurisdicional internacional, fundamentando-se na efetividade da decisão proferida pela autoridade judiciária brasileira.

Ora, não há dúvida sobre a possibilidade de a sentença condenatória, na

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

hipótese de procedência dos pedidos indenizatórios, ser amplamente concretizada no território nacional. Caso não seja voluntariamente adimplida, abre-se a possibilidade de cumprimento coercitivo, com a utilização dos meios processuais cabíveis.

A título de acréscimo, verifica-se que não houve nenhum prejuízo ao direito de defesa com a propositura da demanda em face da parte ora recorrente: Itaú Unibanco S.A., porquanto, da leitura da contestação (fls. 229-259), percebe-se que o Banco rebate, ponto a ponto, os argumentos trazidos pelo demandante, não só arguindo preliminares, mas também discutindo todas as questões meritórias.

7. Por outro lado, é válido consignar que as hipóteses previstas no art. 88 do CPC de 1.973 não são taxativas, pois algumas demandas são passíveis de julgamento pela autoridade judiciária brasileira, ainda que a situação jurídica não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali previstas. Em outras palavras, existem conflitos em que o Poder Judiciário nacional se declare competente internacionalmente, mesmo que o caso não esteja regulado em lei.

Nessa linha de raciocínio, confira-se entendimento doutrinário:

Todos os casos previstos na lei constituem, por si só, a competência internacional da justiça brasileira, o que a obriga a prestar tutela jurisdicional às partes interessadas na lide sub judice. É dispensável que os requisitos legais sejam cumpridos, cumulativamente, na espécie. **Por outro lado, a enumeração constante da lei não é exaustiva. Podem, na prática, surgir casos não regulados na lei, perante os quais a justiça se declare competente internacionalmente.** Uma importante corrente da doutrina pátria entende que nesses casos omissos são aplicáveis, como normas supletivas. (RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado - teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 283).

Assim também caminha a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO INTERNACIONAL. PROPOSITURA, POR FRANCÊS NATURALIZADO BRASILEIRO, DE AÇÃO EM FACE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA VISANDO A RECEBER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS POR ELE E POR SUA FAMÍLIA, DE ETNIA JUDAICA, DURANTE A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO FRANCES NA A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIRA O PROCESSO POR SER, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA, INTERNACIONALMENTE INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA.

- **A competência (jurisdição) internacional da autoridade brasileira não se esgota pela mera análise dos arts. 88 e 89 do CPC, cujo rol não é exaustivo. Assim, pode haver processos que não se encontram na relação contida nessas normas, e que, não obstante, são passíveis de**

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS25

juízo no Brasil. Deve-se analisar a existência de interesse da autoridade judiciária brasileira no julgamento da causa, na possibilidade de execução da respectiva sentença (princípio da efetividade) e na concordância, em algumas hipóteses, pelas partes envolvidas, em submeter o litígio à jurisdição nacional (princípio da submissão).

- Há interesse da jurisdição brasileira em atuar na repressão dos ilícitos descritos na petição inicial. Em primeiro lugar, a existência de representações diplomáticas do Estado Estrangeiro no Brasil autoriza a aplicação, à hipótese, da regra do art. 88, I, do CPC. Em segundo lugar, é princípio constitucional basilar da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana. Esse princípio se espalha por todo o texto constitucional.

No plano internacional, especificamente, há expresse compromisso do país com a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Disso decorre que a repressão de atos de racismo e de eugenia tão graves como os praticados pela Alemanha durante o regime nazista, nas hipóteses em que dirigidos contra brasileiros, mesmo naturalizados, interessam à República Federativa do Brasil e podem, portanto, ser aqui julgados.

- A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado Estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado. Assim, não há motivos para que, de plano, seja extinta a presente ação. Justifica-se a citação do Estado Estrangeiro para que, querendo, alegue seu interesse de não se submeter à jurisdição brasileira, demonstrando se tratar, a hipótese, de prática de atos de império que autorizariam a invocação desse princípio.

Recurso ordinário conhecido e provido.

(RO 64/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 23/06/2008)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.